



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA.**

**Autos: Recuperação Judicial nº 5014445-78.2023.8.24.0036**

**Recuperanda: OXA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**

**SGROTT ADMINISTRADORA JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL**, na condição de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** devidamente nomeado nos presentes Autos, representada por seu sócio **GILSON AMILTON SGROTT**, vem com o devido acato perante V.Exa., apresentar o **RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

**DA PUBLICAÇÃO DO PLANO E LAUDO DE VIABILIDADE**

Primeiramente, vem informar que já está publicado no [sítio eletrônico](#) da administradora judicial o plano de recuperação judicial e o laudo de viabilidade, conforme imagem que segue:



## OXA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA

**RECUPERANDA:** Oxa Automação Industrial Ltda

**CNPJ:** 13.535.476/0001-79

**ENDEREÇO PRINCIPAL:** Rua Francisco Greter, 1970, Nereu Ramos, Jaraguá Do Sul – SC, 89265-215

**PROCESSO:** 5014445-78.2023.8.24.0036

**DATA DO PEDIDO DE RJ:** 21 de setembro de 2023

**DATA DO PROCESSAMENTO DA RJ:** 02 de outubro de 2023

**COMARCA:** Jaraguá do Sul

**VARA:** Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial

**JUIZ RESPONSÁVEL:** Uziel Nunes de Oliveira

### RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**OBJETO E PRAZO:** Em cumprimento ao disposto nos arts. 53, parágrafo único, e 55, da Lei 11.101/05, serve o presente edital para: **INTIMAR** todos os credores da empresa OXA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 13535476000179, acerca do recebimento do plano de recuperação judicial, assim como do início do **prazo de 30 dias corridos**, contados da publicação do presente edital, para que, querendo, apresentem diretamente nos presentes autos (n. 50144457820238240036) suas objeções ao referido plano de recuperação (arts. 53 e 55, LRF).

Cópia do plano de recuperação judicial poderá ser obtida acessando os autos do processo da recuperação judicial (evento 94.1) ou o site da Administração Judicial ([www.administradorajudicialgs.com.br](http://www.administradorajudicialgs.com.br)).

Por intermédio do presente, ficam cientes eventuais credores e interessados de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como intimados para, querendo, atenderem aos objetivos supra mencionados no prazo indicado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado uma única vez, na forma da lei.

Prazo 31/07/2024

Documentos principais

Documentos RMA

**Documentos Principais**  
Download de documentos

DOCUMENTO	
Petição inicial	<a href="#">Baixar</a>
Relação de credores da recuperanda	<a href="#">Baixar</a>
Decisão processamento Rec Jud	<a href="#">Baixar</a>
Termo de compromisso Administrador Judicial	<a href="#">Baixar</a>
Edital processamento RJ e relação de credores	<a href="#">Baixar</a>
Edital relação de credores	<a href="#">Baixar</a>
Plano de Recuperação Judicial	<a href="#">Baixar</a>
Laudo de Viabilidade e avaliação	<a href="#">Baixar</a>
Edital de Recbimento do Plano de Recuperação Judicial	<a href="#">Baixar</a>
1ª Parcela Plano	<a href="#">Baixar</a>
2ª Parcela Plano	<a href="#">Baixar</a>



### **DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em cumprimento a determinação legal contida no art. 53 da Lei 11.101/05, as Recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial no ev. 94 dos presentes autos da recuperação.

Contudo, diante da falta da apresentação do laudo de viabilidade e avaliação dos ativos, foi requerido por essa Administradora Judicial a complementação no ev.96.

O qual foi complementado pela Recuperanda no ev. 113.

Agora, cumprindo também com a determinação do art. 22, II, “h” da referida Lei, vem apresentar o relatório sobre o plano de recuperação judicial e seus anexos.

O referido relatório será disponibilizado no sítio eletrônico da Administradora Judicial, sendo que o edital foi publicado no ev. 125.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

As Recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial no processo no dia 1º de abril de 2024, e na forma da decisão de ev. 97, o presente plano foi recebido.



## **DIVISÃO DOS CREDORES**

A divisão dos credores se consiste entre as seguintes classes – conforme lei de regência:

- Classe I - Trabalhista
- Classe III – Quirografário
- Classe IV – ME e EPP

## **CONDIÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA**

### **NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Por se tratar do plano especial do art. 70 1º da Lei 11.101/05, sendo que existe limitações que constam no art. 71 da referida Lei, dessa forma passa analisar se foram preenchidos.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Sobre o inciso I, trata-se da Relação de credores apresentada no ev. 64, e foi apresentada pela Recuperanda no plano especial apresentado no ev. 94.



Sobre o inciso II, prevê que o plano deve se limitar ao pagamento do plano no prazo máximo de até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a atualização será pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, o que foi preenchido pela Recuperanda senão vejamos:

Por conta da quitação de seus débitos, a recuperanda se propõe a pagar 50% de todos os créditos que constam no quadro-geral de credores que oportunamente será elaborado e homologado por esse MM. Juízo (portanto, com abatimento de 50% de cada um deles); montante esse que será pago em 36 parcelas mensais e consecutivas, cada uma delas acrescida da variação da SELIC (a ser aplicada sobre o montante de 50% a ser pago). Portanto, sem prejuízo da aplicação da SELIC, cada parcela mensal corresponderá a 1,666% do valor original do crédito.

Sobre o inciso III, prevê que o 1º pagamento deve ocorrer no prazo máximo de 180 dias, contado da distribuição do pedido da RJ, tal situação foi matéria de questionamento pelo AJ no ev. 96, o qual foi esclarecido pelo Juízo no ev. 97, da seguinte forma:

“Entretanto, em homenagem à segurança jurídica e visando manter a já citada lógica principiológica da legislação, oportunizar a regularidade da marcha processual, assim como possibilitar que os próprios credores decidam o desfecho da empresa autora, excepcionalmente tenho como factível o reconhecimento de que o referido prazo de 180 dias para pagamento da primeira parcela também seja computado em dias úteis, em sintonia com a decisão do evento 8.1, bem como a concessão de prazo para cumprimento do disposto no art. 53, III, da LRF.”



Dessa forma, o primeiro pagamento foi realizado no prazo estabelecido pelo Juízo no dia 21/05/2024 e consta no ev. 108 e até o segundo pagamento foi realizado em 19/06/2024 e consta no ev. 116.

Contudo ficou estipulado no plano que o pagamento iniciaria após a decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial, dessa forma, tal situação é ilegal, e deverá passar pelo controle de legalidade se ocorrer a homologação, considerando que o pagamento primeiro pagamento no prazo de 180 dias – úteis - *contados da distribuição do pedido de recuperação judicial*, conforme determinado.

Porém, considerando que ocorreu o pagamento no prazo estipulado na decisão de ev. 97, entende apenas deverá ocorrer controle de legalidade, devendo estipular o início do pagamento na forma do art. 71, inciso II da Lei 11.101/05.

Por fim, o inciso IV, prevê que a Recuperanda deverá obter prévia autorização para contratar novos empregados ou aumentar despesas, o qual foi estipulado no plano apresentado.

Além do parcelamento e do desconto ora propostos, em atenção ao que dispõe o inciso IV, do Art. 71 da Lei 11.101/05, a petionária se compromete a obter prévia autorização desse MM. Juízo, após a manifestação do Administrador Judicial e do Comitê de Credores para aumentar despesas ou contratar empregados.



Em síntese, o plano de recuperação judicial apresentado prevê a seguinte forma de pagamento para os credores, após o controle de legalidade:

<b>TRABALHISTA, QUIROGRAFÁRIO E ME e EPP</b>				
<b>Crédito</b>	<b>Deságio</b>	<b>Carência</b>	<b>Amortização</b>	<b>Correção e juros</b>
Todos	50%	180 dias do pedido de RJ	36 parcelas mensais e iguais	Selic

Considerando que o plano apresentado está em ordem com o art. 71 da LREF, salvo a questão do início do pagamento, as demais condições estão em ordem, já sobre a questão de deságio, se alinha ao entendimento jurisprudencial de que matéria de forma de pagamento, deságio, quantidade de parcelas cabe aos próprios credores se posicionarem no momento da objeção ou da assembleia geral de credores, por se matéria estritamente de natureza negocial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE CREDOR.

1 - INSURGÊNCIA QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO QUE CONSTOU DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, NOTADAMENTE AO DESÁGIO, À CARÊNCIA, AO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E AO PRAZO DE PAGAMENTO. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDITORES NA FORMA DA LEI. CONCESSÃO DO SOERGUMENTO QUE ATENDE O ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CORTE QUE, SOB O ENFOQUE DA SOBERANIA DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES, ENFATIZAM A POSSIBILIDADE DE INGRESSO NO MÉRITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO SOMENTE EM HIPÓTESE DE ILICITUDE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO. INVIABILIDADE, PELO MESMO

**SGROTT**

Administradora Judicial e  
Consultoria Empresarial



MOTIVO, DE DETERMINAÇÃO DE REFORMULAÇÃO DO PLANO.

2 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA EGRÉGIA CORTE E DA INSTÂNCIA ESPECIAL QUE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, MATERIALIZADO NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005, PERMITE QUE A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL SEJA MITIGADA NOS CASOS EM QUE POSSA INVIABILIZAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5037926-18.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 10-11-2022).

S.M.J. parece não ser o caso de o Juízo da Recuperação intervir nas propostas de prazo, salvo do início do pagamento e demais condições de pagamento, pois é ele um dos meios de recuperação (art. 50, inciso I da LRE).

Porém, algumas considerações merecem ser feitas, especialmente por ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

A Recuperanda não apresentou o tratamento com os créditos extraconcursais e fiscais.

### **FORMA DE PAGAMENTO**

O pagamento padrão será realizado através de transferência direta à conta bancária do respectivo credor.





Contudo a Recuperanda não constou onde estará recebendo os dados bancários, dessa forma deverá complementar e apresentar seu endereço físico, e endereço eletrônico para receber os dados bancários dos credores.

No mais – considerando a fiscalização sobre o cumprimento do plano - requer que os credores quando encaminharem seus dados bancários pelo endereço eletrônico, que seja encaminhado com cópia para o seguinte endereço para controle dos pagamentos: [oxaautomacao@administradorajudicialgs.com.br](mailto:oxaautomacao@administradorajudicialgs.com.br).

Ainda, entende que deverá a Recuperanda encaminhar correspondência física ou eletrônica, buscando comprovar a localização dos credores para apresentar os dados bancários.

O não pagamento pelo não fornecimento de dados bancários não serão considerados como descumprimento do plano.

O plano prevê que a Recuperanda depositará os valores devidos dos credores que não apresentarem os dados bancários, contudo, seguindo o entendimento exarado pelo Juízo no ev. 118, os pagamentos devem ser realizado diretamente pela Recuperanda, senão vejamos:

Desde já anoto que este juízo possui o entendimento de que os pagamentos devido aos credores que se submetem ao plano de recuperação devem ser realizados diretamente pela recuperanda, sendo inviável o depósito judicial de qualquer quantia nesse tocante,



inclusive em relação a eventuais credores não localizados, cabendo à empresa devedora adotar as medidas judiciais cabíveis para realizar os pagamentos.

Dessa forma, os valores não devem ser depositado em Juízo, devendo a Recuperanda realizar medidas judiciais cabíveis para realizar o pagamento.

### **DAS AÇÕES ILÍQUIDAS**

Consta no plano de recuperação que os credores que buscam reconhecer seus créditos, farão parte da Recuperação Judicial desde que o fato gerador seja anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Contudo, deve o credor promover sua habilitação de crédito, sendo que o início dos pagamentos acontece após a data de sua habilitação.

Entende que não há qualquer ilegalidade com essa determinação eis que o direito de receber tem início com o reconhecimento de seu crédito.

### **DA ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS**

O plano de Recuperação Judicial aparentemente não possui cláusula para poder alienar ou onerar bens,



contudo, visando resguardar o direito dos credores, apresenta as seguintes considerações.

Excelência, entende que tal disposto não pode ser apresentado de forma genérica, é necessário que caso haja intenção de realizar a venda de qualquer dos ativos não circulante, seja apresentada de forma específica.

Portanto, caso a Recuperanda queira utilizar desse meio de recuperação é necessário que seja adequado, apresentando pormenorizado os itens que pretende alienar ou solicitar em Juízo sempre da possibilidade de venda.

#### **DA INADIMPLÊNCIA DO PLANO**

O PRJ estabelece que a Recuperanda terá o direito de nova AGC na ocorrência do descumprimento do plano, entretanto entende-se que o disposto fere o art. 73, IV, não devendo ser aplicado.

#### **DA COMUNICAÇÃO COM AS RECUPERANDAS**

A Recuperanda não apresentou os meios de comunicação, onde os credores devem encaminhar dados bancários e demais dúvidas, dessa forma deverá ser apresentado pela Recuperanda.



Conforme já informado, além do referido e-mail apresentado pelas Recuperandas, requer que faça constar o e-mail da Administradora Judicial para controle e registro, sendo [oxaautomacao@administradorajudicialgs.com.br](mailto:oxaautomacao@administradorajudicialgs.com.br).

### **DO LAUDO DE AVALIAÇÃO**

Após ser requerido pelo AJ no ev.96 e determinado pelo Juízo no ev. 97, a Recuperanda em cumprimento ao art. 53, III da LREF, apresentou no ev. 113 os laudos de avaliação dos bens sujeitos à Recuperação Judicial.

O qual apontou o valor de R\$14.770.310,00 (catorze milhões e setecentos e setenta mil e trezentos e dez reais).

Contudo, deverá ser complementado, considerando que não constou as matrículas do imóvel avaliada, bem como não houve a demonstração de que forma foi utilizada para promover a avaliação do imóvel.

No mais, os laudos de avaliação foram apresentados por profissional legalmente habilitado, foram analisados os equipamentos e demais itens móveis para compor a avaliação.



### DA VIABILIDADE

A empresa apresentou também o laudo de viabilidade do plano de recuperação judicial, o qual se estima que a partir do primeiro ano as Recuperandas tenham uma receita total de R\$3.850.000,00 ao ano, e em 10 (dez) anos tenha uma receita total de R\$18.608.333,33.

O laudo de viabilidade projeta uma receita condizente com atual momento da Recuperanda (vide ev. 52, LAUDO2 - fls. 8), sem que seja valores irreais, considerando que atualmente a empresa tenha o faturamento muito próximo do projetado para o primeiro ano, sendo que os demais dependerá exclusivamente dos atos de gestão da Recuperanda.

Conforme apresentado no relatório inicial no ev. 52, LAUDO2 - fls. 8, a empresa teve uma receita total em 2021 de R\$ 5.828.811,83, em 2022 R\$ 2.522.675,50 e em 2023 a média mensal está em R\$ 160.354,82, que se manter terá no ano de 2023 a receita de aproximada R\$ 2.000.000,00.

Está projetado para o 1º ano um EBITDA de R\$ 1.201.970,00, entende ser uma projeção de extremo otimismo, contudo foi elaborado por profissional da área.



A Recuperanda não apresentou na projeção do resultado do exercício os pagamentos dos credores na forma do plano apresentado, devendo ser complementado.

A Recuperanda em seu laudo de viabilidade econômica não apresentou os valores devidos e que serão pagos os refinanciamentos dos impostos, somente apresentou os impostos do corrente ano de funcionamento.

Ainda que apresentado, entende ser necessário que apresente mais detalhado o fluxo de caixa, considerando estar muito raso as informações, portanto, deverá as Recuperandas apresentarem de forma pormenorizada o fluxo de caixa.

Porém, importante frisar que se trata de **uma projeção de grande otimismo**, e que os valores podem sofrer grande variação, conforme mencionado, o valor de receita projetado condiz com a atual realidade, porém os demais depende exclusivamente da atividade da Recuperanda.

Por todo o exposto, apresenta ao Juízo da Recuperação e aos Srs. Credores a análise do Plano de Recuperação Judicial, bem como a avaliação dos bens e a projeção de viabilidade da Recuperanda para o sucesso o cumprimento do Plano.



**DA NECESSIDADE DE**  
**COMPLEMENTAÇÃO DO PLANO**

Excelência, existe a necessidade de complementação do plano de recuperação judicial apresentado, considerando que não consta situações importantes, sendo elas:

- Deverá ocorrer o controle da legalidade, devendo constar como início do pagamento do art. 71, inciso III da LREF, na forma exposta.
- Requer que a Recuperanda apresente o Endereço físico e eletrônico onde os credores vão encaminhar seus dados bancários e que conste o e-mail dessa Administradora Judicial vinculada ao presente processo para controle no recebimento dos dados bancários, e posteriormente do cumprimento do plano: [oxaautomacao@administradorajudicialgs.com.br](mailto:oxaautomacao@administradorajudicialgs.com.br).
- É necessário que a Recuperanda apresentem de forma mais detalha como utilizará os meios de recuperação, considerando que só constou aquilo que é estabelecido no art. 71 da Lei 11.101/05.
- Na possibilidade de alienação, não foi apresentado a forma e bens que podem ser alienados.
- O descumprimento do plano não terá a possibilidade de nova convocação de assembleia geral de credores, devendo haver o controle de legalidade.
- Que seja apresentada método de avaliação do imóvel avaliado, bem como apresente matrícula.
- Apresentar pormenorizado o fluxo de caixa, com a inclusão dos pagamentos dos credores concursais, bem como dos parcelamentos dos impostos.



## **DO PEDIDO**

**Ante exposto**, vem com o devido acato perante V.Exa.:

**a)** Informar que o Plano de Recuperação Judicial já consta no site da Administradora Judicial;

**b)** Informa ciência da forma de pagamento dos credores, deixa de apresentar maiores considerações por se tratar de matéria estritamente natureza negocial.

**c)** A complementação com as seguintes informações:

- Deverá ocorrer o controle da legalidade, devendo constar como início do pagamento do art. 71, inciso III da LREF, na forma exposta.
- Requer que a Recuperanda apresente o Endereço físico e eletrônico onde os credores vão encaminhar seus dados bancários e que conste o e-mail dessa Administradora Judicial vinculada ao presente processo para controle no recebimento dos dados bancários: [oxaautomacao@administradorajudicialgs.com.br](mailto:oxaautomacao@administradorajudicialgs.com.br).
- É necessário que a Recuperanda apresentem de forma mais detalha como utilizará os meios de recuperação, considerando que só constou aquilo que é estabelecido no art. 71 da Lei 11.101/05.
- Na possibilidade de alienação, não foi apresentado a forma e bens que podem ser alienados.
- O descumprimento do plano não terá a possibilidade de nova convocação de assembleia geral de credores, devendo haver o controle de legalidade.
- Que seja apresentada método de avaliação do imóvel avaliado, bem como apresente matrícula.





- Apresentar pormenorizado o fluxo de caixa, com a inclusão dos pagamentos dos credores concursais, bem como dos parcelamentos dos impostos.

Nestes Termos é a manifestação, e  
Pede Deferimento.

Brusque-SC, 04 de julho de 2024

**GILSON AMILTON SGROTT**  
**ADVOGADO – OAB/SC – 9022**  
**Adm. Judicial.**